



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015455-48.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante DILERMANO ANDRE PINTO, é apelado SICREDI COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSÃO GRANDES LAGOS DO PARANÁ E LITORAL PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente) E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49206

Processo nº: 1015455-48.2023.8.0562

Apelante: Dilermano Andrade Pinto

**Apelado: Sicredi Cooperativa de Crédito e Investimento de Livre Admissão
Grandes Lagos do Paraná e Litoral Paulista**

Apelação. Ação monitória. Alegação de ausência de documentos essenciais à propositura da ação e abusividade nos valores cobrados. Ausência de impugnação específica aos contratos, faturas e planilhas apresentadas pela requerente/apelada. Ausência de apresentação pelo requerido/apelante do débito que entende devido. Inobservância do disposto no artigo 702, §2º, do CPC. Manutenção da r. sentença guerreada. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo requerido em razão da r. sentença de fls. 373/378, que julgou procedente a ação monitória para constituir de pleito direito o título convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo no valor de R\$24.295,77 com correção monetária, juros e multa contratual até o efetivo pagamento. Ainda, condenou os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor do débito.

Em suas razões recursais de fls. 381/389, o apelante, preliminarmente, pleiteou a concessão da gratuidade da justiça. E, no mérito, alegou, em síntese, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; que não houve comprovação do efetivo inadimplemento; e, que houve indevida cobrança de juros, multa e capitalização.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 527/554.

A fls. 557, foi determinada a apresentação de documentos para apreciação do pedido de concessão da gratuidade da justiça, o que foi feito a fls. 560/609.

A fls. 610/613, foi proferido acórdão por esta Colenda 22ª. Câmara de Direito Privado, no qual foi indeferido o pedido de concessão da gratuidade da justiça e determinado o recolhimento do valor do preparo recursal no

prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, o que foi feito a fls. 616/618.

Recurso devidamente processado.

É o relatório.

Em análise dos autos, verifica-se que a ora apelada propôs a presente ação monitória alegando que as partes firmaram contrato de abertura de conta de depósito e adesão a produtos e serviços, restando inadimplido o valor de R\$201,98.

Também alegou que restaram inadimplidos os débitos decorrentes de faturas de cartão de crédito no montante de R\$16.178,22, e de empréstimos pré-aprovados C21732904-3 no valor de R\$3.376,67, e de C21732937-0 no valor de R\$4.538,90, gerando o débito total de R\$24.295,77.

Para tanto, a requerente juntou contratos, faturas e planilhas com a evolução dos débitos, conforme se verifica a fls. 250.

O ora apelante opôs embargos monitórios a fls. 282/289. Entretanto, apresentou alegações genéricas, sem impugnação específica aos mencionados documentos e valores apresentados pelo requerente.

No mais, em relação às questões atinentes aos juros remuneratórios, no recurso de apelação nº 1003835-73.2017.8.26.0554, de relatoria do Nobre e Culto Desembargador Alberto Gosson, julgado em 19.04.2018, desta Colenda Câmara, em caso análogo, assim fora registrado:

“... Com o devido respeito à convicção contrária, o princípio da liberdade contratual estampado na livre disposição das partes ao estipularem as cláusulas e condições a que subordinam sua vontade e o seu agir comporta mitigações. Máxime em se tratando de contratos de adesão decorrentes de empréstimos pessoais a atraírem as disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor, microssistema legislativo a que as instituições financeiras estão subordinadas. Não custa enfatizar que, muito embora não se cuide de monopólio o regime de oferta do crédito no ordenamento brasileiro caracteriza-se pela prestação de

instituições financeiras em regime economicamente concentrado em que nem sempre a livre concorrência impera. Tem se entendido e com razão, de que o pacta sunt servanda, em situações como a retratada nestes autos comporta atenuações de modo a possibilitar a revisão das cláusulas e condições a que o tomador do crédito adere quando constatadas ilicitudes e/ou abusividades que afrontam princípios contratuais caros ao Direito: função social do contrato, função social da empresa, boa fé objetiva e onerosidade excessiva. ...”

Reitere-se que a relação jurídica que une as partes impõe a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor. Entendimento diverso acarretaria a aceitação de repasse ao consumidor dos encargos ínsitos à própria atividade, o que não é permitido pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se depreende do estabelecido em seu artigo 39, IV, o qual define como prática abusiva “*prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços*”.

Registre-se que os juros não estão limitados a 12% ao ano (Súmulas nº 596, 648; Súmula Vinculante nº 7, do STF; Súmula 382, STJ), e, no caso em testilha, não se constata que discrepam da média de mercado.

Segundo disposição legal, compete ao Conselho Monetário Nacional expedir ato para limitação, “*sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros*” que, entretanto, ainda não exerceu essa prerrogativa (art. 4, IX, Lei 4595/64).

Certo, ainda, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, em v. Acórdão paradigma, decidiu que, havendo abusividade da instituição financeira ao estipular os juros remuneratórios de seus contratos, é possível a revisão da cláusula, desde que haja discrepância substancial da taxa média aferida pelo Banco Central do Brasil - BACEN (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra

NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.10.08, DJe 10.03.09).

A Nobre e Culta Ministra Nancy Andrichi, visando adotar parâmetros em que consistiriam os aludidos juros abusivos, sugeriu que fossem considerados os precedentes que fixaram o entendimento acerca da discrepância substancial, o estabelecimento de juros duas ou três vezes superior ao percentual médio obtido pelo Banco Central, expondo em seus arrazoados que:

“A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média”. (os destaques não constam no original).¹

Esta Colenda 22ª (Vigésima Segunda) Câmara de Direito Privado, para efeito de reconhecimento da abusividade dos juros, em caso análogo, considerou como discrepância substancial a taxa praticada pelo dobro da média de mercado para operações simulares apurada pelo Banco Central do Brasil, conforme precedente que ora se colaciona:

“A abusividade dos juros só se reconhece quando há discrepância substancial entre a taxa praticada e o dobro da média de mercado para operações simulares, apurada pelo Banco Central do Brasil (<http://www.bcb.gov.br/htms/opercredito/Consolidados.asp>) cf. apelação nº 3.005.817-8, da Comarca de Santo Anastácio, Relator Des. Campos Mello, julgada em

¹ STJ - RESP 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), 2ª Seção, Rel. Minª. NANCY ANDRIGHI. j. 22.10.2008

19.03.2009).²

Vide, também:

“Ressalve-se que é possível, em certas circunstâncias, ser considerada abusiva a contratação que em muito ultrapasse a taxa média para operações similares. Por exemplo, já foi reconhecida a abusividade na contratação de juros remuneratórios aproximadamente 150% mais elevados do que a taxa média de mercado (Rec.Esp. 327.727/SP, 4a T., Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 8.3.2004, p. 00166). O entendimento mais razoável é o que considera admissível o reconhecimento da abusividade em caso de taxa que comprovadamente discrepe de modo substancial da média de mercado e, mesmo assim, se tal elevação não for justificada pelo risco da operação, tal como já se decidiu naquela Corte (Rec. Esp. 407.097/RS, 2a Seção, Rei. p. o acórdão Min. Ari Pargendler, DJU 29.9.2003, p. 00142)

Mais recentemente, ao ser julgado na Segunda Seção o Recurso Especial 1.061.530/RS, em incidente de processo repetitivo, conforme a previsão do art. 543-C, §7º, do C. P. C, aquela Corte, à qual compete a padronização da interpretação do direito federal infraconstitucional, proclamou que só é possível o controle judicial quando se tratar de juros manifestamente abusivos e, assim mesmo, apenas em relação a contratos sujeitos ao regime da Lei 8.078/90, desde que tal abusividade esteja cabalmente demonstrada.”³

² 2 TJ-SP Apel. 9226326-84.2005.8.26.0000, 22ª Câ.m.Dir.Priv., Rel. Des. Fernandes Lobo, j. 24.11.2011

³ TJ-SP Apel. 9145248-68.2005.8.26.0000 (3.005.817-8) 22ª Câ.m.Dir.Priv.Rel.Des. Campos Mello, j. 19.3.09

Ou seja, havendo gritante abusividade no emprego das taxas de juros remuneratórios, é cabível a revisão contratual mitigando-se o princípio do *pacta sunt servanda*.

Ainda, é importante destacar que a taxa de juros não se confunde com o custo efetivo total (CET).

Nesse sentido, o Douto e Culto Ministro Antonio Carlos Ferreira, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, destaca, com precisão, que:

“(…) Ademais, também não prospera o argumento de que o Custo Efetivo Total (CET) é superior à média de mercado, o que caracterizaria a abusividade da avença. Com efeito, o "Custo Efetivo Total (CET) é a taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte", devendo "ser expresso na forma de taxa percentual anual, incluindo todos os encargos e despesas das operações, isto é, o CET deve englobar não apenas a taxa de juros, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente, representando as condições vigentes na data do cálculo" (disponível em <http://www.bcb.gov.br/?CETFAQ>, acessado em 06/04/2014). Por conseguinte, sendo a taxa de juros remuneratórios apenas um dos encargos componentes da CET, não assiste razão ao agravante, quando pretende comparar uma taxa composta por vários elementos com a taxa média de apenas um daqueles que a integram, no caso, a média dos juros remuneratórios divulgada pelo Banco Central do Brasil.” (AgRg no AREsp 469.333/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 04/08/2016, REPDJe 09/09/2016, DJe 16/08/2016).

No que diz respeito à capitalização de juros, a incidência é

lícita, contanto que o contrato tenha sido celebrado após a edição da Medida Provisória nº 1.170-36, a qual, em seu art. 5º, admite a capitalização de juros em período inferior ao anual. Não se olvide das Súmulas 539 e 541, do C. Superior Tribunal de Justiça, devendo, ainda, ser registrado que não houve comprovação de cobrança de comissão de permanência.

E, em se tratando de cédula de crédito bancário, a cobrança de juros capitalizados também se mostra admissível nos termos do art. 28, § 1º, inciso I, da Lei 10.931/2004, anuindo as partes expressamente, conforme se verifica no presente caso com as respectivas disposições sobre o percentual de juros mensais e anuais.

Nesse sentido, veja-se o que segue, com nossos negritos.

“AÇÃO REVISIONAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – JUROS REMUNERATÓRIOS – SÚMULAS 596, 648 E SÚMULA VINCULANTE Nº 7 DO STF – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – ADMISSIBILIDADE – SÚMULAS Nº 539 E 541 DO STJ – SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE – USO LEGÍTIMO - TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM – JULGAMENTO EM CONFORMIDADE COM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO – TEMA 958/STJ – SEGURO - JULGAMENTO EM CONFORMIDADE COM RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS – TEMA 972/STJ - COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – QUESTÃO ESTRANHA AO PEDIDO, NÃO SUSCITADA NA PETIÇÃO INICIAL – PROIBIÇÃO DE INOVAR EM GRAU DE RECURSO – REPETIÇÃO DO INDÉBITO – CABIMENTO, MAS DE FORMA SIMPLES E NÃO EM DOBRO – AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.”

(TJSP; Apelação Cível 1001570-68.2020.8.26.0045;

Relator: Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Arujá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/01/2022; Data de Registro: 07/01/2022); e,

“AÇÃO CONSIGNATÓRIA (REVISIONAL) FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EMITIDA PARA FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL QUE É DESNECESSÁRIA À SOLUÇÃO DO MÉRITO, CUJO TEOR ABRANGE QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIO DE QUE OS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS NAS TAXAS DE 1,29% AO MÊS E DE 16,63% AO ANO DESTOEM SIGNIFICATIVAMENTE DA MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA MESMA ESPÉCIE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. CONTRATOS BANCÁRIOS FIRMADOS NA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA. JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO STJ. ENTENDIMENTO DO EXCELSO STF. SUFICIÊNCIA DA PREVISÃO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL PARA AUTORIZAR A COBRANÇA DA TAXA EFETIVA ANUAL CONTRATADA (SÚMULA Nº 541 DO STJ). AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 4.558/2017 DO BACEN, QUE AUTORIZA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A COBRAREM, EM CASO DE MORA DO CLIENTE, SOMENTE JUROS REMUNERATÓRIOS NA

MESMA TAXA PACTUADA PARA O PERÍODO DA ADIMPLÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR. RECURSO PROVIDO EM PARTE.”

(TJSP; Apelação Cível 1004549-95.2021.8.26.0100; Relator: Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2021; Data de Registro: 27/11/2021).

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 587.639, de Rel. Min. Franciulli Netto, bem como do REsp 755.340, Rel. Min. João Otávio de Noronha, inclusive também já se manifestou acerca da legitimidade do sistema de amortização pela Tabela *Price*.

No caso em testilha, conforme entendimento do Douto e Culto Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, houve a expressa pactuação da capitalização dos juros, considerando as taxas de juros mensal e anual pactuadas.

“A capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. Consignado no aresto atacado que não há cláusula contratual estipulando a capitalização mensal dos juros, revela-se ilegal a sua incidência.”

(AgRg no AREsp 373.588/GO, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014).

Também, no tocante à limitação dos juros a 12% ao ano, de se registrar que as instituições bancárias não estão sujeitas aos limites fixados pela Lei de Usura. Nesse sentido, as Súmulas 596 e 648 do C. Supremo Tribunal Federal.

Todavia, não foi comprovado nos autos pelo requerido, ora apelante, a alegação de abusividade em relação aos juros, capitalização e multa que foi apresentada em seus embargos monitórios.

Também é importante ressaltar que o artigo 702, do CPC, prevê, expressamente, que:

“Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no [art. 701](#), embargos à ação monitória.

§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.”

Diante do todo produzido nos autos, de rigor reconhecer que não restou cumprida pelo requerido, ora apelante, a exigência imposta pelo artigo 702, do CPC, mostrando-se imperiosa a ratificação da r. sentença guerreada em todos os seus termos e fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso majorando-se os honorários advocatícios sucumbenciais para 11% do valor do débito, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

Roberto Mac Cracken
Relator